



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

Processo nº 1490.01.0008455/2022-61

INTERESSADO: Diretoria Central de Normatização e Otimização – DCNO/SCCP/SCGI/SEGOV.

NÚMERO: 438/2022

DATA: 06/10/2022.

EMENTA: Consulta acerca da possibilidade de custeio de tributos sobre rendimentos decorrentes da aplicação financeira com recursos de parcerias - Imunidade e Isenção – Constituição Federal – Leis nº 5.172/1966, nº 9.532/1997 e nº 13.019/2014 e Decreto Estadual nº 47.132/2017.

I. RELATÓRIO:

1. Chega a esta Assessoria Jurídica o Processo SEI nº 1490.01.00008455/2022-61, o qual encaminha a Consulta Jurídica SEGOV/DCNO (56624927), oriunda da Diretoria Central de Normatização e Otimização desta Pasta que, em síntese, questiona:

(...)

1. *É de responsabilidade exclusiva da organização o pleiteio da imunidade tributária sobre os rendimentos de aplicação financeira junto à Instituição Financeira, por ocasião da aplicação de recursos vinculados à parcerias MROSC ou a administração pública do Poder Executivo estadual deve desempenhar algum papel neste processo? Na afirmativa da primeira hipótese, isto é, caso a responsabilidade seja exclusivamente da entidade, questiona-se a possibilidade de orientação às organizações, pelos órgãos e entidades estaduais, acerca das medidas necessárias para o pleiteio da imunidade e, ainda, a forma que essa orientação poderia ser formalizada e/ou expedida.*

2. *No contexto de aplicações financeiras vinculadas a Termos de Colaboração e Fomento, nos casos em que a tributação sobre os rendimentos é devida, ou, ainda, nos casos em que a entidade não pleiteia a imunidade junto à instituição financeira, é possível que os impostos sejam custeados com recursos da parceria? Na afirmativa, indaga-se, ainda, se a referida possibilidade poderia representar um agravo à imunidade tributária conferida ao Estado, nos termos da alínea “a”, inciso VI, art. 150 da Constituição Federal de 1988, na medida em que os recursos aplicados são públicos estaduais, ainda que vinculados a parcerias MROSC.”*

2. Registra-se que o processo é composto exclusivamente pela consulta, a qual foi apresentada de forma genérica. Nesse sentido, esta manifestação se dará em tese, sob o ponto de vista abstrato, ante a ausência de apresentação de caso concreto. Assim, ressalta-se que a presente manifestação não vincula o setor demandante, cabendo a este, no uso de suas competências, orientar às entidades parceiras sempre levando em conta as orientações dos órgãos de fiscalização dos tributos, bem como a legislação vigente.
3. É o relatório no que interessa.

II. PARECER:

DO ÂMBITO DE ATUAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA NA CONSULTA

4. Preliminarmente, vale suscitar que na presente análise, **esta Assessoria Jurídica se reserva, tão somente, às questões jurídicas que envolvem a consulta**, sendo defeso adentrar na análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como nas questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, conforme Resolução AGE nº 93/2021^{[1][2]}.
5. Produzidos tais esclarecimentos, passa-se ao exame do expediente propriamente dito.

FUNDAMENTAÇÃO

6. A presente análise se dará à luz da legislação pertinente, da qual destacam-se a Constituição Federal, a Lei nº 5.172/1966 (CTN)^[3], Lei nº 9.532/1997^[4], Lei nº 13.19/2014^[5] e os Decreto Estaduais nº 47.132/2017^[6] e n] 47.792/2019^[7].
7. Como inicialmente informado o setor consulente questiona acerca (i) da responsabilidade exclusiva da entidade ou eventual corresponsabilidade da Administração Pública em relação ao pleito da imunidade tributária sobre tais rendimentos da aplicação de recursos de parcerias junto à Instituição Financeira, e, (ii) da possibilidade de custeio de tais tributos com recursos da parceria.
8. Acerca dos questionamentos formulados o setor consulente esclarece que:

[...]

O art. 150, inciso VI, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal de 1988 veda à União, Estados, Distrito Federal e aos municípios a instituição de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços uns dos outros, e, mediante o atendimento dos requisitos contemplados no art. 9º, inciso IV, e art. 14 do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 1996), de templos de qualquer culto, partidos políticos e suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e de assistência social, naquilo que for relacionado às suas finalidades essenciais. Compreende-se, portanto, que o dispositivo constitucional atribuiu imunidade tributária aos entes da federação e às referidas organizações sem fins lucrativos.

[...]

Observa-se, no entanto, que o rol de entidades contempladas nas alíneas “b” e “c”, do referido dispositivo não atribui imunidade a todo o universo de entidades sem fins lucrativos, isto é, interpreta-se que existem organizações de mesma natureza que não possuem imunidade tributária de impostos. É possível, no entanto, que sejam concedidas isenções de determinados impostos à essas entidades através de leis ordinárias.

Elucidando este cenário, tem-se a Lei Federal nº 9.532, de 1997, que concede, em seu art. 15, a isenção de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e contribuição social sobre o lucro líquido às instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis sem fins lucrativos mediante o atendimento dos requisitos contemplados nas alíneas “a” a “e”, §2º, art. 12 e parágrafo único, art. 13, da mesma Lei. Nesse sentido, adota-se a perspectiva de que essas organizações estão isentas, mas não imunes, da cobrança desses impostos.

Considerando a isenção ou a imunidade tributária das entidades sem fins lucrativos, observa-se que, no contexto das transferências de recursos públicos estaduais sob a forma de parcerias

do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, regulamentada pelo Decreto nº 47.132, de 2017, é estabelecida a obrigatoriedade de depósito dos recursos envolvidos em conta bancária específica isenta de tarifas bancárias. Além disso, é determinada a aplicação financeira dos recursos em caderneta de poupança ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública, enquanto os recursos não forem utilizados para o cumprimento do objeto pactuado.

Decreto nº 47.132, de 2017

Art. 50 – Os recursos serão depositados e geridos na conta bancária específica da parceria, em nome da OSC, em instituição financeira oficial, isenta de tarifas bancárias.

§ 1º – Os recursos, enquanto não utilizados na sua finalidade, deverão ser aplicados:

I – em caderneta de poupança, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês;

II – em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública, quando sua utilização estiver prevista para prazos inferiores a um mês.

§ 2º – Os rendimentos das aplicações financeiras serão devolvidos nos termos do art. 52 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, ou aplicados na execução do objeto da parceria, inclusive para acobertar a variação dos preços de mercado, ou mesmo no pagamento de multas, observada a alínea “d” do inciso II do art. 51.

Assim sendo, dada a necessidade de aplicação financeira dos recursos envolvidos nas parcerias MROSC, salienta-se que o Supremo Tribunal Federal, no tocante à incidência de impostos sobre rendimentos de aplicação financeira à entidades imunes, julgou, em decisão de mérito, parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 1802, declarando o parágrafo 1º, a alínea “f” do parágrafo 2º do artigo 12; o artigo 13, caput; e o artigo 14 da Lei Federal nº 9.532, de 1997, como inconstitucionais. O referido normativo estabelecia que para efeito do disposto no art. 150, alínea “c” da Constituição não estariam abrangidos os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou variável. Com efeito, a Suprema Corte reafirmou entendimento majoritário em abarcar pelo direito imunizatório os acréscimos patrimoniais oriundos de aplicações financeiras.

Ao contrário das entidades imunes nos termos do texto constitucional, as organizações isentas conforme o disposto no art. 15 da Lei Federal nº 9.532, de 1997, por seu turno, ainda são tributadas sobre rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou variável, uma vez que o §2º do referido dispositivo, estabelece a não abrangência da isenção nesses casos.

Ante o exposto, apreende-se, à primeira vista, que caracterizada a imunidade da organização da sociedade civil parceira, os rendimentos oriundos de aplicações financeiras vinculados à Termos de Colaboração e Fomento não devem ser tributados, cabendo à entidade o pleiteio do direito junto à Instituição Financeira responsável pela aplicação. Em situação diversa, isto é, no caso das entidades isentas, compreende-se pela manutenção incidência dos impostos sobre os rendimentos.

[...]

9. De início, convém diferenciar os institutos da imunidade e da isenção tributária:

10. Segundo Clélio Chiesa[8]:

“As imunidades são representadas por aquelas situações que não estão sujeitas à tributação em decorrência de determinação legal inserida no texto constitucional. Significa dizer que aquele que está imune não está obrigado a pagar tributo. É um instituto de natureza constitucional. Não há imunidades fora da Constituição Federal.[...]”

[...] as isenções são normas veiculadas por meio de leis infraconstitucionais que estabelecem a não tributação de certas situações, provocando um redimensionamento da abrangência da norma instituidora do tributo.

É certo que tanto as pessoas imunes quanto as pessoas isentas, em termos práticos, não estão sujeitas à tributação, contudo, por fundamentos jurídicos absolutamente distintos. As imunidades são comandos constitucionais que redimensionam o âmbito de competência das pessoas políticas. Já as isenções são comandos negativos que afetam a norma do tributo. [...]

11. Da legislação atrelada ao tema, destaca-se:

Constituição Federal de 1988

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:

[...]

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

[...]

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

[...]

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Código Tributário Nacional

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

IV - cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001)

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecutorários do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Lei Federal nº 9.532/1997

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. (Vide artigos 1º e 2º da Mpv 2.189-49, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) (Vide ADIN Nº 1802)

§ 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável. **(Vide ADIN Nº 1802)**

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva e desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

- c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
- e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;
- f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes; **(Vide ADIN Nº 1802)**
- g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;
- h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.

[...]

Art.15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente.

§ 2º Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 3º Às instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, § 2º, alíneas "a" a "e" e § 3º e dos arts. 13 e 14.

[...]

12. Por meio da ADIN 1802, o STF manifestou-se pela inconstitucionalidade de alguns trechos do art. 12 da Lei nº 9.532/97, que se refere às entidades IMUNES. Nada foi decidido a respeito do art. 15 da mesma lei, que trata das entidades com isenção, valendo, portanto, o que é trazido pelo seu § 2º. Isso porque, até que haja manifestação do STF sobre a (in)constitucionalidade de um dispositivo, o que se tem é a presunção de sua constitucionalidade. Ademais, o art. 111, II do CTN dispõe que "interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção", o que significa dizer que não cabe ao intérprete nenhuma margem de discricionariedade na aplicação da norma, não podendo ampliar nem restringir o seu alcance.
13. Assim, no que tange especificamente à não incidência de tributos sobre os valores referentes aos rendimentos de aplicação financeira, em tese, apenas no plano puramente abstrato, seria possível entender que o benefício atingiria tão somente as entidades constitucionalmente imunes.
14. Contudo, da legislação acima transcrita, conclui-se também, *smj*, que compete às entidades gerenciar os benefícios da imunidade que entenderem ter direito.
15. Nesse sentido, assim dispõe a Instrução Normativa RFB nº 1585, de 31.08.2015[9]:

Subseção Única Da Entidade Imune

Art. 72. Está dispensada a retenção do imposto sobre a renda na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável, quando o beneficiário do rendimento declarar à fonte pagadora, por escrito, sua condição de entidade imune.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, a entidade deverá apresentar à instituição responsável pela retenção do imposto declaração, na forma prevista no Anexo III, em 2 (duas) vias, assinada pelo seu representante legal.

§ 2º A instituição responsável pela retenção do imposto arquivará a 1ª (primeira) via da declaração, em ordem alfabética, que ficará à disposição da RFB, devendo a 2ª (segunda) via ser devolvida ao interessado, como recibo.

§ 3º O descumprimento das disposições previstas neste artigo implicará a retenção do imposto sobre os rendimentos pagos ou creditados.

16. Destarte, trata-se de um ato declaratório, e dessa forma, **competete exclusivamente à entidade declarar à instituição financeira sua condição de imune** para usufruir do benefício constitucional, observados os requisitos do art. 14 do CTN e as exigências do art. 150, VI, "c" e § 4º da CF/88.
17. Tratando-se, portanto, de competência exclusiva da entidade sem fins lucrativos, cabe a esta arcar com as consequências do não aproveitamento do benefício que lhe é garantido constitucionalmente, não sendo possível, inclusive, vislumbrar do ponto de vista legal, argumentos que justifiquem uma corresponsabilização da Administração Pública no caso de retenção de impostos sobre os rendimentos de aplicações financeiras que incidam sobre os recursos de origem pública, **haja vista a ausência de normativo que autorize aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual desonerar as entidades parceiras de quaisquer tributos.**
18. Certo é que nos termos da Minuta de Padrão SEGOV/AGE de Termo de Fomento e de Colaboração, disponível no Portal SIGCON-SAÌDA[10], atualmente, nem mesmo para as entidades _ cuja isenção não abrange os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável, por força do art. 15, §2º da Lei nº 9.532/1997 _ se vislumbra possível que tais tributos sejam custeados por recursos da parceria. Tal documento veda taxativamente o custeio de tributos, senão vejamos:

CLÁUSULA 1ª – DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Os recursos deste TERMO DE (COLABORAÇÃO/FOMENTO) somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas previstas neste instrumento, no Plano de Trabalho e na Lei Federal nº 13.019/2014, devendo a OSC PARCEIRA observar os arts. 45 e 46 da Lei Federal nº 13.019/2014 e o art. 33 e a Seção II do Capítulo IV do Decreto Estadual nº 47.132/2017.

SUBCLÁUSULA 1ª: O gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal e aos tributos e encargos correspondentes, é responsabilidade exclusiva da OSC PARCEIRA.

SUBCLÁUSULA 2ª: É vedado à OSC PARCEIRA utilizar recursos em finalidade diversa deste TERMO DE (COLABORAÇÃO/FOMENTO), realizar despesas anteriores ou posteriores à vigência desta parceria, despesas com título de taxa ou comissão de administração, de gerência ou similar e taxas bancárias ou em outras situações vedadas, observado o § 1º do art. 51 do Decreto Estadual nº 47.132/2017, sob pena de, em caso de indícios de dano ao erário, glosa de despesas e rejeição da prestação de contas.

[...]

SUBCLÁUSULA 13ª: O pagamento de tributos, obrigações e encargos trabalhistas, previdenciários, **fiscais** e comerciais relacionados à execução do objeto deste TERMO DE

(COLABORAÇÃO/FOMENTO) é **responsabilidade exclusiva da OSC PARCEIRA**, que deverá comprová-lo na prestação de contas, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Pública do Poder Executivo Estadual a inadimplência da OSC PARCEIRA em relação ao referido pagamento, ônus incidentes sobre o objeto desta parceria ou danos decorrentes de restrição à sua execução. (g. n.)

19. No âmbito das parcerias firmadas entre a Administração Pública e as entidades em questão, destacam-se os seguintes normativos especificamente no que tange à movimentação e aplicação financeira dos recursos financeiros:

Lei Federal nº 13.019/2014

Art. 51. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta corrente específica isenta de tarifa bancária na instituição financeira pública determinada pela administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. Os rendimentos de ativos financeiros serão aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Decreto Estadual nº 47.132/2017

Art. 49 – No prazo de até trinta dias após a liberação da primeira parcela ou da parcela única da parceria, o órgão ou entidade estadual parceiro deverá enviar comunicado à OSC contendo:

I – informações sobre o repasse realizado e **orientações para a aplicação de recursos da parceria no mercado financeiro, nos termos do art. 50;**(Inciso com redação dada pelo art. 29 do Decreto nº 48.177, de 16/4/2021, em vigor a partir de 1º/8/2021.)

[...]

Art. 50 – Os recursos serão depositados e geridos na conta bancária específica da parceria, em nome da OSC, em instituição financeira oficial, isenta de tarifas bancárias. (Caput com redação dada pelo art. 30 do Decreto nº 48.177, de 16/4/2021, em vigor a partir de 1º/8/2021.)

§ 1º – Os recursos, enquanto não utilizados na sua finalidade, deverão ser aplicados:

I – em caderneta de poupança, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês;

II – em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública, quando sua utilização estiver prevista para prazos inferiores a um mês.

§ 2º – Os rendimentos das aplicações financeiras serão devolvidos nos termos do art. 52 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, ou aplicados na execução do objeto da parceria, inclusive para acobertar a variação dos preços de mercado, ou mesmo no pagamento de multas, observada a alínea “d” do inciso II do art. 51. (Parágrafo com redação dada pelo art. 10 do Decreto nº 47.494, de 24/9/2018.)

20. Destarte, não resta dúvida que compete ao órgão ou entidade estadual parceiro orientar a OSC parceira sobre as questões atreladas à movimentação dos recursos oriundos da parceria, inclusive sobre a necessária aplicação dos recursos da parceria no mercado financeiro, o que, à nossa vista, envolve todas as questões que repercutam na referida operação financeira.

21. Consoante ressaltado na consulta, compete ao setor demandante, além de outras atribuições:

Decreto nº 47.792/2019

Art. 15 – A Superintendência Central de Convênios e Parcerias tem como competência coordenar e apoiar os órgãos e entidades do Poder Executivo e seus parceiros na gestão de

convênios de saída, termos de fomento, termos de colaboração, acordos de cooperação e contratos de gestão celebrados com serviços sociais autônomos, com atribuições de:

I – estabelecer, em parceria com a AGE e a CGE, diretrizes para a gestão de convênios de saída, termos de fomento, termos de colaboração, acordos de cooperação e contratos de gestão celebrados com serviços sociais autônomos;

[...]

Art. 16 – A Diretoria Central de Normatização e Otimização tem como competência estabelecer metodologias e normas para convênios de saída, termos de fomento, termos de colaboração, acordos de cooperação e contratos de gestão celebrados pela Administração Pública com serviços sociais autônomos, com atribuições de:

[...]

II – exercer a orientação normativa e técnica para celebração, monitoramento, avaliação, acompanhamento, fiscalização e prestação de contas de convênios de saída, de termos de fomento, de termos de colaboração, acordos de cooperação e de contratos de gestão celebrados com serviços sociais autônomos;

[...]

IV – propor capacitações de órgãos e entidades estaduais e de parceiros sobre requisitos e procedimentos relativos a convênios de saída, termos de fomento, termos de colaboração, acordos de cooperação e contratos de gestão celebrados com serviços sociais autônomos. [...]
(g.n.)

22. Entende-se assim, que compete à área demandante, no uso das atribuições acima descritas, definir os meios e procedimentos para auxiliar os órgãos e entidades do Poder Executivo.
23. Não obstante todo o exposto, reitera-se que esta manifestação **ocorre apenas no campo abstrato**, posto que o parecer jurídico não vincula os órgãos de fiscalização, tampouco as instituições financeiras nas quais são movimentados os recursos em pauta.

III. CONCLUSÃO:

24. Considerando o exposto, nos limites da análise jurídica, ressalvados os aspectos técnicos, os juízos de oportunidade e conveniência, esta Assessoria Jurídica entende respondidos os questionamentos suscitados pela Diretoria Central de Normatização e Otimização desta SEGOV.

Esta é a Nota Jurídica que submetemos à consideração superior para aprovação final.

Glaice Aparecida Batista

Assessora Jurídica

Matrícula 44.098-8 / OAB/MG 157.670

De acordo:

Danielle Fonseca Mattosinhos

Procuradora do Estado

OAB/MG 103.109 / MASP. 1.327.096-2

[1] RESOLUÇÃO AGE Nº 93, de 25 de fevereiro de 2021 - Dispõe sobre a organização e os procedimentos da Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral do Estado e suas unidades jurídicas.

Art. 1º – A Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral do Estado é a unidade de execução encarregada de prestar e coordenar as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Poder Executivo, na forma desta Resolução.

(...)

Art. 3º – À Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral do Estado serão subordinadas tecnicamente as Assessorias Jurídicas das secretarias de Estado e órgãos autônomos e as Procuradorias Jurídicas das Autarquias, Fundações e Empresas Estatais Dependentes. (...)

Art. 8º – A manifestação jurídica deve se restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador do Estado e ao Advogado Autárquico adentrar a análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como de questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes.

[2] Decreto 47.792, de 18.12/2019 - Dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Governo.

Art. 6º – A Assessoria Jurídica é unidade setorial de execução da Advocacia-Geral do Estado – AGE, à qual se subordina jurídica e tecnicamente, competindo-lhe, na forma da Lei Complementar nº 75, de 13 de janeiro de 2004, da Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004, e da Lei Complementar nº 83, de 28 de janeiro de 2005, cumprir e fazer cumprir, no âmbito da Segov, as orientações do Advogado-Geral do Estado no tocante a: (...).

[3] Lei nº 5.172, de 25.10.1966 - Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

[4] Lei nº 9.532, de 10.12.1997 - Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

[5] Lei nº 13.019, de 31.07/2014 - Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

[6] Decreto nº 47.132, de 20.01.2017 - Regulamenta a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999, e dá outras providências.

[7] Decreto nº 47.792, de 18.12.2019 - Dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Governo.

[8] CHIESA, Clélio. Imunidade. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Tributário. Paulo de Barros Carvalho, Maria Leonor Leite Vieira, Robson Maia Lins (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/280/edicao-1/imunidade>

[9] Instrução Normativa RFB nº 1585, de 31.08.2015 - Dispõe sobre o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos e ganhos líquidos auferidos nos mercados financeiro e de capitais.

[10] Disponível em: <https://sigconsaida.mg.gov.br/padronizacoes-parcerias/>

[11] Art. 4º – São atribuições da Consultoria Jurídica:

(...)

VIII – promover o alinhamento e a uniformização das consultas e teses jurídicas emitidas pelas unidades dispostas nos arts. 2º e 3º desta Resolução, bem como pelas Advocacias Regionais do Estado, quando for o caso, por meio, inclusive, da divulgação periódica de ementário de manifestações jurídicas;



Documento assinado eletronicamente por **Danielle Fonseca Mattosinhos, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 27/12/2022, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Glaice Aparecida Batista, Assessor(a)**, em 27/12/2022, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **58139384** e o código CRC **2F58898B**.